ANTONIA JOSELINA CAETANO SILVA:23337 Certificado em 08/01/2019 19:28:36 Local: TJERJ

condenando o demandado a ressarcir o autor na parte de despendeu na compra dos equipamentos destinados à montagem da academia de ginástica.A principal questão diz respeito a existência de provas que possam obstar ou amenizar o débito do apelante, réu.Pela ausência de comprovação do valor devido e violação do ônus probatório previsto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, a quantia a que foi condenado o réu pelo ressarcimento tornou-se incontroversa.Dano moral não verificado.Sentença reformada neste ponto.CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR

043. APELAÇÃO 0005136-13.2012.8.19.0079 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: ITAIPAVA REGIONAL PETROPOLIS 1 VARA CIVEL Ação: 0005136-13.2012.8.19.0079 Protocolo: 3204/2016.00484024 - APELANTE: MARIA ÂNGELA DUARTE PARDINI APELANTE: RICARDO ALBERTO PARDINI APELANTE: RICARDO JOSÉ DE AZEVEDO APELANTE: CAROLINA MIRANDA AZEVEDO APELANTE: LILIANNA MEDRADO CRUZ PORTO APELANTE: JULIO CARLOS FAVERET PORTO APELANTE: CARLOS GIOVANE NEVES APELANTE: MARILENE FILGUEIRA DO NASCIMENTO APELANTE: SIMONE QUADRI SANTI APELANTE: MARLUCE MORGANTE DA SILVA DE ARAÚJO APELANTE: CLEBER ALVES DE ARAÚJO APELANTE: PLUMATEX IMÓVEIS EMPREENDIMENTO LTDA. APELANTE: MONIQUE SIMÕES DA COSTA APELANTE: PAULO MAURÍCIO REIS RIBEIRO APELANTE: J.G.R. SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA ME APELANTE: JAMEL SALLES DE SOUZA LEITE APELANTE: HERLON MILAGRES LEITE APELANTE: AKIRA KATSURAGI APELANTE: HELENA KAZUMI KATSURAGI APELANTE: ALESSANDRA MONIZ FREIRE BRANDÃO PERES ADVOGADO: SERGIO LUIZ DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO OAB/RJ-012732 ADVOGADO: FERNANDO MONTESANO SCHETTINO OAB/RJ-056322 APELADO: BRAUNAS INCORPORAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E HOTELARIA LTDA APELADO: ANDORRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDÊNCIAS DO PAU BRASIL ADVOGADO: MARCELO CUNHA DE ALMEIDA OAB/RJ-022555 APELADO: FOR SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. ADVOGADO: CLÁUDIO RÔMULO DOS SANTOS OAB/RJ-138416 **Relator: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO COM A TRANSFORMAÇÃO DO APART-HOTEL EM EDIFÍCIO COMPOSTO APENAS DE UNIDADES RESIDENCIAIS SEM SERVIÇOS E DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS, ORA EMBARGADOS, NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO FACE A DESVALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS. PEDIDO ALTERNATIVO NO SENTIDO DA MODIFICAÇÃO DO VALOR DAS COTAS CONDOMINIAIS COM A SEPARAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E DO APART-HOTEL, A FIM DE QUE OS CONDÔMINOS PARTICIPEM APENAS DAS DESPESAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS PREVISTAS NA LEI Nº 4.591/64 E NOS ARTIGOS 1.331 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL (CAPITULO VII - CONDOMÍNIO EDILÍCIO). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. NOVA INSURGÊNCIA, AGORA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ATRAVÉS DOS QUAIS OS MESMOS RECORRENTES SE INSURGEM EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 20% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA A SER SUPORTADO POR CADA DEMANDANTE, ORA RECORRENTE.HIPÓTESE EM QUE CONSTOU DA SENTENÇA QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELOS DEMANDANTES, ORA EMBARGANTES, EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA, DEVE SER NO PERCENTUAL DE 20% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA "PARA CADA QUAL". EQUÍVOCO QUE DEVE SER CORRIGIDO PARA EXCLUIR A EXPRESSÃO "PARA CADA QUAL". OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ORA RESTA SANADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

044. APELAÇÃO 0005527-91.2017.8.19.0046 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: RIO BONITO 2 VARA Ação: 0005527-91.2017.8.19.0046 Protocolo: 3204/2018.00636210 - APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO PROC.MUNIC.: CARLOS AUGUSTO DA SILVA DRUMOND APELADO: LUCIANA HENRIQUETA MARINS RIBEIRO ADVOGADO: ISABELA DE SÁ FERREIRA OAB/RJ-209523 ADVOGADO: SABRINA DIAS SILVA DE LIMA OAB/RJ-152944 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. Contratação que ocorreu de forma precária e excepcional, regida pelo regime de contrato de trabalho temporário, com fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal, evidenciando o vínculo jurídico-administrativo existente entre as partes. É incontroverso que a autora manteve o vínculo com a Administração Pública no período de 03/01/2013 a 01/01/2017, tendo trabalhado nas funções de cozinheira e de auxiliar de cuidador, não havendo comprovação, porém, do pagamento da remuneração referente ao mês de dezembro de 2016. Manutenção da sentença que reconheceu o direito da apelada ao recebimento da remuneração do mês de dezembro de 2016. Majoração dos honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11 do CPC. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

045. APELAÇÃO 0006407-94.2013.8.19.0023 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ITABORAI 1 VARA CIVEL Ação: 0006407-94.2013.8.19.0023 Protocolo: 3204/2018.00053795 - APTE: LLOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: SONIA DE FATIMA QUADRADO DE OLIVEIRA OAB/RJ-101788 APTE: TESSALÔNICA DE LIMA DA SILVA APTE: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS MANTIDA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. NOVA INSURGÊNCIA DOS AUTORES, AGORA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REITERANDO O DIREITO DE RETENÇÃO DAS BENFEITORIAS E ACESSÕES ERIGIDAS NO TERRENO ATÉ O RESSARCIMENTO DO PERCENTUAL RESPECTIVO, EM RAZÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL.INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. TODOS OS TEMAS SUSCITADOS PELAS PARTES FORAM ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. O FATO DE OS JULGADORES TEREM DECIDIDO DE FORMA CONTRÁRIA À TESE SUSTENTADA PELO RECORRENTE NÃO CARACTERIZA QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO DA PARTE, QUE, PARA A REFORMA DO JULGADO, DEVE SE VALER DOS MEIOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS. PREQUESTIONAMENTO. TEMAS ENFRENTADOS NO DECISUM RECORRIDO, SENDO DESNECESSÁRIA A DECLINAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

046. APELAÇÃO 0007463-28.2015.8.19.0045 Assunto: Estabelecimentos Comerciais E/ou Virtuais (Internet) / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: RESENDE 2 VARA CIVEL Ação: 0007463-28.2015.8.19.0045 Protocolo: 3204/2018.00512109 - APELANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ADVOGADO: OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS OAB/RJ-121867 APELANTE: WALTER ARAUJO GUIMARAES (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: THAMY MOREIRA GUIMARAES